

Processo C-327/20

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

22 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Opolu (Tribunal Distrital de Opole, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

10 de março de 2020

Recorrente:

Skarb Państwa – Starosta Nyski

Recorrida:

New Media Development & Hotel Services Sp. z o.o.

Objeto do processo principal

Pedido de pagamento dos juros de mora legais relativos a transações comerciais em razão do não pagamento de taxas relativas ao usufruto perpétuo.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação da Diretiva 2011/7/UE no contexto do usufruto perpétuo; questão de saber se o conceito de mercadorias inclui bens imóveis e se o conceito de fornecimento de mercadorias inclui a cedência de um imóvel para usufruto perpétuo; alcance dos conceitos de transação comercial e de entidade pública; questão das disposições transitórias.

Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2011/7/UE, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (reformulação) (JO 2011, L 48, p. 1),

ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma leitura dos artigos 2.º e 4.º, ponto 1, da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção dos atrasos excessivos nas transações comerciais) segundo a qual a definição de mercadorias não abrange os imóveis, e a definição de fornecimento de mercadorias não abrange a entrega de um imóvel para usufruto perpétuo, na aceção do artigo 232.º e seguintes do k.c., ou eventualmente que essa atividade não pode ser considerada uma prestação de serviços?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem as disposições do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2011/7/UE, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (reformulação) (JO 2011, L 48, p. 1), ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma leitura dos artigos 71.º e seguintes da ustawa z dnia 21 sierpnia 1997 r. o gospodarce nieruchomościami (Lei de 21 de agosto de 1997, relativa à gestão de bens imóveis) e do artigo 238.º do k.c. [(Código Civil, a seguir «k.c.»)], segundo a qual a cobrança de taxas anuais pelo usufruto perpétuo, por parte do Skarb Państwa (Tesouro Público, a seguir «Tesouro Público»), a entidades que exercem uma atividade económica mas não eram as entidades originais a quem o Tesouro Público concedeu o direito de usufruto perpétuo, tendo estas adquirido esse direito a outros usufrutuários perpétuos, não se enquadram nos conceitos de transação comercial e de entidade pública na aceção do artigo 2.º, pontos 1 e 2, da referida diretiva e dos artigos 2.º e 4.º, ponto 1, da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção dos atrasos excessivos nas transações comerciais), ou eventualmente que essa atividade não se enquadra no âmbito de aplicação das disposições da referida diretiva e da lei?
- 3) Em caso de respostas afirmativas às primeira e segunda questões, devem as disposições do artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2011/7/UE, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (reformulação) (JO 2011, L 48, p. 1), e do artigo 6.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma leitura do artigo 15.º da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção dos atrasos excessivos nas transações comerciais), e do artigo 12.º da ustawa z dnia 12 czerwca 2003 r. o terminie zapłaty w transakcjach handlowych (Lei de 12 de junho de 2003, relativa aos prazos de pagamento nas transações comerciais) que exclui a possibilidade de aplicar as disposições da referida diretiva, e da lei que a transpõe, aos contratos de venda do direito de usufruto perpétuo ao usufrutuário perpétuo atual, que tem a obrigação de efetuar o pagamento da

taxa anual, celebrados após 28 de abril de 2013 e 1 de janeiro 2004, caso a cedência de propriedade para usufruto perpétuo pelo Tesouro Público a outra entidade tenha ocorrido antes de 28 de abril de 2013 e 1 de janeiro de 2004?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Disposições de direito nacional invocadas

- Ustawa z dnia 12 czerwca 2003 r. o terminie zapłaty w transakcjach handlowych (Lei de 12 de junho de 2003, relativa aos prazos de pagamento nas transações comerciais);
- ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção dos atrasos excessivos nas transações comerciais);
- ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil);
- ustawa z dnia 21 sierpnia 1997 r. o gospodarce nieruchomościami (Lei de 21 de agosto de 1997, relativa à gestão de bens imóveis).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Segundo o Tribunal de Primeira Instância, a produção de provas demonstrou que incumbia à parte recorrida pagar, até 31 de março de 2018, uma taxa anual no valor de 3 365,55 PLN pelo usufruto perpétuo de um terreno situado em Głucholazy, que é propriedade do Tesouro Público, o que não fez. Face a isto, o Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância) condenou a recorrida ao pagamento de 3 365,55 PLN, acrescidos de juros legais de mora, pelo atraso desde 1 de abril de 2018 até à data do pagamento. A decisão relativa aos juros fundamenta-se no artigo 481.º do k.c.
- 2 No entanto, no que respeita ao pedido de pagamento dos juros de mora legais nas transações comerciais, o Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância) negou provimento à ação. Esse órgão jurisdicional de primeira instância considerou que a obrigação de pagar taxas anuais pelo usufruto perpétuo do terreno tinha origem nas disposições da ustawa o gospodarce nieruchomościami (Lei relativa à gestão

de bens imóveis) e do k.c. e não, como a recorrente tinha defendido, na transação comercial. Além disso, o Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância) indicou que o recorrente não era parte no contrato de compra e venda de 15 de maio de 2014, nos termos do qual a recorrida tinha adquirido o direito de propriedade sobre o bem imóvel e o direito de usufruto perpétuo do terreno.

- 3 O recorrente interpôs recurso no que respeita ao não provimento do pedido de pagamento dos juros de mora legais relativos às transações comerciais, reclamados com base na ustawa o terminach zapłaty w transakcjach handlowych (Lei sobre os prazos de pagamento nas transações comerciais).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 Em apoio do seu recurso, o recorrente alegou que, embora o direito de usufruto perpétuo decorra da lei, é exigido, para a constituição desse direito relativamente a determinada pessoa, a celebração de um contrato, por ato notarial, sob pena de nulidade. A ustawa o gospodarce nieruchomościami (Lei relativa à gestão de bens imóveis) define o prazo e o modo de pagamento dos direitos, mas a obrigação em si nasce nos termos do contrato. O recorrente indicou igualmente as principais modalidades de aquisição de um direito de usufruto imobiliário: com base num contrato, numa decisão administrativa ou por força da lei. Segundo o recorrente, resulta incontestavelmente das circunstâncias do processo e dos documentos dos autos que a obrigação dos recorridos a título de direito de usufruto imobiliário decorre de um contrato celebrado sob a forma de ato notarial que tem por objeto a aquisição desse direito.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 No processo em apreço, o Tesouro Público, representado pelo Starosta Nyski (Governador do Distrito de Nysa), intentou uma ação contra a New Media Development & Hotel Services Sp. z o.o., com sede em Varsóvia, em que pedia o pagamento de uma taxa anual pelo usufruto perpétuo. Embora o pedido relativo ao montante principal não tenha sido contestado por nenhuma das partes e a decisão do Tribunal de Primeira Instância que impõe o pagamento dessa taxa seja definitiva, o objeto do recurso tornou-se o pedido do recorrente, a que o Tribunal de Primeira Instância negou provimento, de que lhe sejam pagos os juros legais pelo atraso nas transações comerciais, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção dos atrasos excessivos nas transações comerciais), com base no artigo 7.º, n.º 1, da referida lei. O Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância) julgou este pedido improcedente por considerar que as taxas de usufruto perpétuo resultam da própria lei e não do contrato que vincula as partes. Não obstante, o Sąd Okręgowy (Tribunal Regional), nesta formação, considerou que, à luz da regulamentação contida no artigo 73.º, n.º 5, da ustawa z dnia 21 sierpnia 1997 r. o gospodarce nieruchomościami (Lei de 21 de agosto de 1997, relativa à gestão de bens

imóveis), obrigação decorre do contrato de cedência do imóvel para usufruto perpétuo, e, em caso de constituição desse direito por via legislativa, implica uma relação contratual por força da lei entre o proprietário do imóvel e o usufrutuário perpétuo, não podendo, portanto, ser acolhida a posição adotada pelo Tribunal de Primeira Instância a este respeito.

- 6 Nesta situação colocava-se, portanto, a questão de saber se, quando da cobrança dessas taxas, o Tesouro Público podia exigir juros de mora legais em transações comerciais ou juros legais ordinários de mora, isto é, se a concessão de um imóvel para usufruto perpétuo se enquadra no contexto de fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços na aceção dos artigos 2.º e 4, ponto 1), das disposições da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais), que foi adotada em aplicação da Diretiva 2011/7/UE de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.
- 7 É necessário apreciar a possibilidade de aplicar as disposições da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais) às taxas anuais a pagar pelo usufruto perpétuo. Também há que determinar se esses contratos estão abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições dos artigos 2.º e 4.º, ponto 1), da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais).
- 8 As disposições da referida lei polaca deram lugar a um debate na doutrina sobre a questão de saber se o conceito de mercadoria inclui imóveis. Indica-se que a ustawa o terminach zapłaty w transakcjach handlowych (Lei sobre os prazos de pagamento nas transações comerciais) e a Diretiva 2011/7/UE não definem os conceitos de fornecimento de mercadorias» nem de mercadoria propriamente dita.
- 9 Tradicionalmente, na doutrina relativa ao contrato de compra e venda, o conceito de mercadoria é definido como um bem classificada em função do seu tipo como matéria-prima, produto semiacabado ou produto acabado. Em sentido ligeiramente diferente, uma mercadoria é definida como sendo sinónimo de um bem móvel corpóreo. Indica-se mesmo que, em várias disposições, nomeadamente nas relativas ao circuito económico, o legislador utiliza o conceito de mercadoria como objeto de venda.
- 10 Na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia o conceito de mercadoria é definido como «os produtos avaliáveis em dinheiro e suscetíveis, como tal, de ser objeto de transações comerciais» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 1968, 7/68, Comissão/República Italiana, [1968], Colet., p. 617). Além disso, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça indica-se que a mercadoria é efetivamente um objeto material (Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 1974, 155/73, Sacchi, [1974], Colet., p. 409).

Com a evolução da jurisprudência, precisou-se que o conceito de caráter material de um produto não pode ser entendido literalmente. Por conseguinte, a eletricidade foi igualmente considerada uma mercadoria (Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964, 6/64, Costa/E.N.E.L., [1964], Colet., p. 1141). Em seguida, esclareceu-se que uma mercadoria podia ter um valor negativo. Assim, os resíduos foram classificados como mercadorias (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de julho de 1992, C-2/90, Comissão/Bélgica, [1992], Colet., p. I-4431).

- 11 A doutrina indicou que o conceito de entrega compreende a transferência de uma mercadoria ou a disponibilização de uma mercadoria para utilização temporária. Por conseguinte, por fornecimento de mercadorias deve entender-se a transferência de direitos sobre um bem, eletricidade, água, gás ou aquecimento central ou outro direito correspondente (venda). Também se afigura que o conceito de fornecimento de mercadorias deve ainda ser entendido como a entrega de determinado bem ou, se for caso disso, direito de utilização temporária (por exemplo, aluguer, locação, *leasing*).
- 12 Assim sendo, distingue-se, por um lado, dos contratos de compra e venda, permuta, doação e, por outro, dos contratos cujo objeto da prestação consiste em ceder um bem ou um direito de utilização temporário e provisório. Deve, contudo, notar-se que, na doutrina, se indica que a concessão de um bem ou de um direito de utilização temporária nos termos de um contrato de aluguer, locação ou *leasing* não se insere na categoria de fornecimento de mercadorias. Este tipo de opinião justifica-se pelo facto de a disponibilização da mercadoria para utilização temporária não corresponder à aceção corrente do conceito de fornecimento. Na doutrina existem, a este respeito, posições muito divergentes.
- 13 A jurisprudência do Tribunal de Justiça refere que para caracterizar o conceito de serviço o elemento determinante é o elemento pessoal (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 1997, C-398/95, SETTG/Ministério do Trabalho, [1997], Colet., p. I-3091; de [3] de junho de 1992, C-360/89, Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana, [1992], p. I-3401; de 28 de março de 1996, C-272/94, Guiot, [1996], p. I-1905). Os elementos característicos suplementares do conceito de prestação de serviços são a remuneração, e a sua natureza provisória e transfronteiriça.
- 14 Adicionalmente, há que referir que a questão de saber se o conceito de mercadoria na aceção da referida lei abrange os bens imóveis, e se o de fornecimento abrange a disponibilização de bens para utilização temporária, não foi objeto da jurisprudência do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), no contexto da lei suprarreferida, nem do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 15 Há que analisar se a concessão de um bem imóvel para usufruto perpétuo constitui um fornecimento de mercadorias ou, eventualmente, se forem adotadas conceções minoritárias, uma prestação de serviços, na aceção da lei e da diretiva acima mencionadas. Segundo as disposições acima enunciadas do k.c. e da ustawa o

gospodarce nieruchomościami (Lei relativa à gestão de bens imóveis), esta instituição é específica, dado que apenas o Tesouro Público e as entidades da autarquia podem ceder imóveis para usufruto perpétuo. No k.c., o usufruto perpétuo é classificado como um direito real. Caracteriza-se também por um elevado grau de elementos administrativos. A instituição do usufruto perpétuo constitui uma forma de direito absoluto sobre os bens de outrem, que dá direito à utilização a longo prazo de um bem imobiliário público.

- 16 Na estrutura dos direitos reais, o direito de usufruto perpétuo situa-se entre a propriedade e os direitos reais limitados. É por esta razão que na literatura e na jurisprudência prevalece o ponto de vista que defende o carácter indireto deste direito. Esta característica faz com que o usufruto perpétuo apresente elementos típicos tanto do direito de propriedade como dos direitos reais limitados. A este respeito, é de realçar que este dualismo é mais evidente no contexto de duas relações relacionadas com o usufruto perpétuo. Com efeito, numa relação com terceiros, o usufrutuário perpétuo apresenta uma posição que se assemelha à de proprietário.
- 17 Em contrapartida, na relação entre o usufrutuário perpétuo e o proprietário do terreno o usufruto perpétuo apresenta características típicas do direito sobre bens de outrem. Por conseguinte, é expressa a posição de que a esta relação é adequada a aplicação das disposições relativas aos direitos reais limitados. Deve, no entanto, acrescentar-se que, em certas matérias, as relações entre o proprietário e o usufrutuário perpétuo apresentarão características de uma relação contratual que completarão a relação jurídica de base.
- 18 Enquadrar o usufruto perpétuo nos direitos reais tem uma incidência inequívoca no carácter absoluto e patrimonial desse direito. Além disso, constitui um direito a título oneroso, transmissível, sucessório e executório. Tendo em conta os objetivos prosseguidos pelo ordenamento jurídico, o usufruto perpétuo foi criado como um direito temporário, uma vez que pode ser fixado por um período máximo de 99 anos e, a título excecional, por um período inferior, mas de, pelo menos, 40 anos. Do mesmo modo, as funções desse direito determinaram que o mesmo fosse classificado de direito com um propósito, no sentido de que o contrato que institui esse direito deve definir a forma como o terreno é utilizado.
- 19 Regra geral, o usufruto perpétuo é atualmente instituído com base num contrato, porém, antes de 1990, resultava de uma decisão administrativa tendo, além disso, o legislador estabelecido em várias leis o direito de usufruto perpétuo por força da própria lei.
- 20 Resulta do ato notarial que o imóvel em causa foi cedido para usufruto perpétuo até 5 de dezembro de 2089. Esse direito está sujeito a posteriores trocas comerciais, e o usufrutuário atual adquiriu o direito de usufruto perpétuo por via de um contrato de 15 de maio de 2014.

- 21 Segundo o Sąd Okręgowy (Tribunal Regional), no presente processo afigura-se possível concordar com as opiniões expressas na doutrina que indicam que, à luz da definição da referida diretiva e da lei que a transpõe, o bem imobiliário constitui uma mercadoria. Também nada se opõe a que se parta do princípio de que, regra geral, a concessão de imóveis para usufruto perpétuo se enquadra no conceito de fornecimento de mercadorias, e possivelmente no âmbito de prestação de serviços na aceção da lei e diretiva acima referidas, como entrega de bens para uso temporário.
- 22 Partindo do princípio de que o Tribunal de Justiça partilha do ponto de vista acima referido, ou seja, que a entrega de imóveis em regime de usufruto perpétuo se enquadra no conceito de fornecimento de mercadorias, e possivelmente no âmbito da prestação de serviços, coloca-se, no presente caso, a questão de saber se a cobrança de taxas pelo usufruto perpétuo pelo Tesouro Público a entidades que não eram a parte inicial na transação original referente à cedência do imóvel para usufruto perpétuo se enquadra no conceito de «transação comercial» na aceção dos artigos 2.º e 4.º, ponto 1), da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais), que transpõe a Diretiva 2011/7/UE do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. O artigo 2.º, ponto 2), dessa diretiva indica que se entende por «entidade pública», qualquer entidade adjudicante definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2004/17/CE e no n.º 9 do artigo 1.º da Diretiva 2004/18/CE, independentemente do objeto ou do valor do contrato. O conteúdo desta disposição parece indicar que as disposições da diretiva e, portanto, da lei referida só se aplicam ao Tesouro Público no caso de contratos celebrados por via de contratos públicos, o que não é possível em caso de concessão de um imóvel para usufruto perpétuo.
- 23 Admitindo que está abrangida pela diretiva e, portanto, pela lei, qualquer atividade económica do Estado em relação a outras entidades, como seja a celebração de contratos, incluindo os contratos de usufruto perpétuo, como foi referido anteriormente, a concessão inicial de um bem imóvel para usufruto perpétuo poderia igualmente ter lugar por via de uma decisão administrativa e por força da lei. Além disso, é teoricamente possível que o bem imóvel tenha sido entregue a uma pessoa que, numa primeira fase, não era um profissional, para uma atividade não relacionada com uma atividade económica e depois, na sequência de uma mudança de afetação do terreno, caso a pessoa em causa tenha dado início a uma atividade económica, ter-se tornado um imóvel utilizado para fins de desenvolvimento de uma atividade económica, ou que tenha sido vendido por um não profissional a um profissional que começou a exercer uma atividade económica no imóvel em causa.
- 24 Coloca-se, portanto, a questão de saber se, nos processos relativos ao pagamento da taxa anual, que está sempre a cargo do atual usufrutuário perpétuo e que, como no caso em apreço, é já outro titular, nos termos de um contrato de compra e

venda do direito de usufruto perpétuo, há que analisar as condições em que o direito de usufruto perpétuo surgiu, ou seja, se através de um contrato e adicionalmente através de um concurso, ou através de um ato legislativo ou decisão administrativa, e se o adquirente original do direito no momento da sua aquisição era um profissional que adquiriu o terreno para efeitos de desenvolvimento de uma atividade económica.

- 25 Coloca-se igualmente a questão de saber se só o contrato que estabelece o usufruto perpétuo inicial pode ser considerado uma transação comercial e se só nesse caso é que o Estado pode cobrar juros acrescidos em caso de atraso do usufrutuário no pagamento da taxa anual e se, em caso de cessão desse direito, deixa de ter essa possibilidade, ou se se deve considerar que o adquirente do direito de usufruto perpétuo substitui o antecessor como parte do contrato de usufruto perpétuo e o Tesouro Público pode alargar os efeitos da transação comercial inicial à entidade seguinte. Estas duas hipóteses evidenciarão a necessidade de analisar as circunstâncias iniciais em que surgiu o direito de usufruto perpétuo para apreciar se estão preenchidos os requisitos de transação comercial na aceção da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais) e da Diretiva 2011/7/UE, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. É igualmente possível conceber que uma transação comercial seja um contrato de transferência de um direito de usufruto perpétuo para outro usufrutuário, celebrado sem a intervenção do Tesouro Público, e os seus efeitos sejam alargados, por força do artigo 71.º da ustawa o gospodarce nieruchomościami (Lei relativa à gestão dos bens imóveis) ao Tesouro Público que, em virtude dessa transação comercial, pode reclamar juros de mora mais elevados, em aplicação da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais).
- 26 Além disso, aqui importa referir que embora o montante da taxa anual pelo usufruto perpétuo esteja, por norma, fixado no contrato, segundo o artigo 73.º, n.º 5, da ustawa o gospodarce nieruchomościami (Lei relativa à gestão dos bens imóveis), a forma de determinação do montante dessa taxa, bem como as modalidades da sua alteração, são também regulados pela lei, de modo que, num primeiro momento, através de um procedimento administrativo, a autoridade que entrega o imóvel para usufruto perpétuo estabelece um novo montante para a taxa ou recusa a sua alteração e, depois de esgotado o procedimento administrativo, o usufrutuário tem o direito de exigir que a taxa seja estabelecida por um tribunal comum (não administrativo).
- 27 Segundo um ponto de vista exposto na doutrina e na jurisprudência assente, a obrigação de pagamento de uma taxa anual é de natureza civil. Faz lembrar uma típica relação obrigacional. Todavia, tendo em conta as modalidades formalizadas de fixação e alteração dessa taxa, bem como o facto de que só o Tesouro Público e as entidades autárquicas locais estão habilitados a cobrá-la, enquanto únicas

entidades que podem estabelecer o direito ao usufruto perpétuo, tudo indica que as taxas pelo usufruto perpétuo se assemelham a taxas de direito público. No entanto, no ordenamento jurídico polaco, os pedidos relativos ao pagamento destas taxas são, em última instância, da competência dos órgãos jurisdicionais comuns, como no caso em apreço, e a cobrança dessas taxas rege-se pelas disposições do kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil).

- 28 Outra questão, relacionada com a questão de saber se as taxas pelo usufruto perpétuo se inserem na categoria de transação comercial, na aceção das referidas disposições, surge no que respeita a como se deve entender a frase legislativa contida no artigo 4.º, ponto 1), da já referida ustawa z dnia 8 marca 2013. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais), que contém a formulação «relacionado com a atividade exercida». Coloca-se a questão de saber se se trata de qualquer atividade das autoridades públicas ou da atividade económica dessas autoridades, e não do cumprimento de incumbências de serviço público impostas pela lei.
- 29 Se a intenção do legislador da União foi a de só abranger os atos das entidades públicas relacionadas com a atividade económica, então neste contexto coloca-se a questão de saber se constitui uma atividade económica a cobrança de taxas pelo usufruto perpétuo sobre imóveis, sendo que também não existe uma posição inequívoca a esse respeito na jurisprudência polaca.
- 30 Também está por responder a questão de saber se a Diretiva 2011/7/UE, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, abrangia todas as transações comerciais de entidades públicas, independentemente de serem exercidas para fins de prossecução de uma atividade económica, ou corresponderem apenas à execução de tarefas próprias, e independentemente da forma dessas transações, ou seja, se foram realizadas por via de um contrato público ou não.
- 31 Admitindo que os contratos de cedência de bens imóveis para usufruto perpétuo estão abrangidos pelo conceito de fornecimento de mercadorias e de prestação de serviços e que essa atividade do Tesouro Público em matéria de cobrança de taxas anuais relativas aos sucessivos usufrutuários perpétuos de imóveis está abrangida pelo âmbito de aplicação das disposições da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos atrasos excessivos nas transações comerciais), que foi adotada em aplicação da Diretiva 2011/7/UE de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, resta ainda a questão das disposições provisórias.
- 32 Tanto o artigo 6.º da Diretiva 2000/35/CE, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, como o artigo 12.º da Diretiva 2011/7/UE, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais,

permitiam aos Estados-Membros que não alargassem a aplicação das regras das diretivas aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. No caso em apreço, trata-se, porém, de uma prestação periódica, paga todos os anos.

- 33 Embora os contratos iniciais ou os acontecimentos jurídicos constitutivos do usufruto perpétuo sejam frequentemente anteriores à entrada em vigor desta regulamentação, não deixa de ser verdade que os contratos que transferem o usufruto perpétuo e, por conseguinte, a obrigação de pagar a taxa anual pelo usufruto perpétuo são celebrados após a entrada em vigor da regulamentação acima referida, como sucede no caso em apreço (15 de maio de 2014).
- 34 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se apenas o contrato inicial que institui a cedência de um bem imobiliário para usufruto perpétuo deve ser considerado uma transação comercial abrangida pela aplicação das referidas leis e diretivas, ou se apenas constitui a transação comercial, com efeitos para uma entidade pública que não seja parte do contrato, o contrato por via do qual determinado usufrutuário perpétuo adquiriu o seu direito ao usufrutuário perpétuo anterior.